



PROJETO DE LEI PL./0185.3/2018

Lido no Expediente
75- Sessão de 10/07/18
As Comissões de:
(5) Juris
(11) Finanças
(25) Saúde
Secretário

Dispõe sobre parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º As disposições desta Lei aplicam-se à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública do Estado e Municípios de Santa Catarina.

Art. 2º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vista ao atendimento das diretrizes estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 3º Consideram-se, para fins desta Lei, os seguintes parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas, por entidade executora, para a educação básica:

Nº de alunos	Nº Nutricionistas	Carga horária técnica mínima semanal recomendada
Até 500	1 RT	30 horas
501 a 1.000	1 RT + 1 QT	30 horas
1001 a 2500	1 RT + 2 QT	30 horas
2.501 a 5.000	1 RT + 3 QT	30 horas
Acima de 5.000	1 RT + 3 QT e + 01 QT a cada fração de 2.500 alunos	30 horas

Art. 4º Quando a produção de refeições destinadas ao atendimento da clientela atendida pelo PNAE for terceirizada, a empresa prestadora de serviços deverá obedecer às normas específicas baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas para a área de alimentação coletiva (concessionárias), devendo a Entidade Executora manter o nutricionista responsável técnico (RT) e demais nutricionistas, que, além das atribuições previstas em legislação própria, supervisionarão as atividades desenvolvidas pela empresa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI



Art. 5º Os nutricionistas que atuam no Programa deverão ser obrigatoriamente vinculados ao setor de alimentação escolar da Entidade Executora, e deverão ser cadastrados no FNDE.

Parágrafo Único. Considera-se Entidade Executora, o Estado e municípios responsáveis pela execução do PNAE, inclusive pela utilização e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, pela prestação de contas do Programa, pela oferta de alimentação nas escolas por, no mínimo 800 horas/aula, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, e pelas ações de educação alimentar e nutricional a todos os alunos matriculados.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das sessões, de julho de 2018.

Deputada Luciane Carminatti



JUSTIFICATIVA

A alimentação é prevista como direito social no artigo 6º da Constituição Federal. Sendo reforçado pela Lei nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada. No dispositivo é previsto que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Sobre a alimentação do escolar, o artigo 208, VII da Constituição Federal determina como dever do Estado, garantir, por meio de programas suplementares à educação, o atendimento ao aluno com material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Esta recomendação foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em que a alimentação consta como um dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público.

A importância da alimentação nas escolas é reconhecida pelas políticas públicas brasileiras, especialmente pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, disposto na Lei Federal nº 11.947.

Tem como diretrizes da alimentação escolar, previstas na Lei, o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar; a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional; a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica; a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações; o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Ainda, de acordo com a Lei nº 11.947, artigo 11, a responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.



A atuação do nutricionista, nesse sentido é fundamental, conforme Resolução Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nº 26/2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE.

As entidades executoras estadual e municipais de Santa Catarina não possuem atualmente o quadro de nutricionistas adequado para execução das atribuições previstas nas legislações, acarretando uma sobrecarga de trabalho aos responsáveis técnicos e a não execução efetiva das diretrizes do programa.

Segundo essa mesma normativa, a entidade executora deve oferecer condições suficientes e adequadas de trabalho para o profissional e cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares (art. 11, §2º), previstos na Resolução CFN nº 465/2010, que preconiza um número mínimo de profissionais necessário para execução das atribuições constantes na legislação. E coloca que cabe às entidades executoras ou às unidades executoras adotar medidas que garantam a aquisição, o transporte, a estocagem e o preparo/manuseio de alimentos com adequadas condições higiênico-sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo programa.

Neste sentido, reforça-se a importância de adequação do quadro de nutricionistas atuantes na alimentação escolar pública, de acordo com o preconizado na Resolução CFN nº 465/2010, para que a legislação referente à alimentação escolar seja observada tanto no que se refere à atuação do nutricionista, quanto no que diz respeito ao direito dos alunos a uma alimentação escolar saudável, adequada e segura tecnicamente.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Dep. Luciane Carminatti
Assembleia Legislativa
do Estado de SC



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0185.3/2018

Fui designado para relatar o Projeto de Lei acima enumerado, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que visa estabelecer, para a educação básica pública estadual e municipal, número mínimo de nutricionistas por alunos matriculados, o qual foi arquivado por fim de Legislatura, e, posteriormente, desarquivado, tudo conforme previsto no art. 183 do Regimento Interno.

Para esse fim, a norma projetada estabelece os seguintes parâmetros:

- até 500 alunos, 1 responsável técnico (RT), com carga horária mínima semanal de 30 horas;
- de 501 a 1.000 alunos, 1 responsável técnico (RT) mais 1 do quadro técnico (QT), com carga horária mínima semanal de 30 horas;
- de 1001 a 2.500 alunos, 1 responsável técnico (RT) mais 2 do quadro técnico (QT), com carga horária mínima semanal de 30 horas;
- de 2.501 a 5.000 alunos, 1 responsável técnico (RT) mais 3 do quadro técnico (QT), com carga horária mínima semanal de 30 horas; e
- acima de 5.000 alunos, 1 responsável técnico (RT) mais 3 do quadro técnico (QT) e mais 1 do quadro técnico (QT) a cada fração de 2.500 alunos, com carga horária mínima semanal de 30 horas.

Consoante a Justificativa apresentada pela Autora (fls. 04/05):

[...]

Neste sentido, reforça-se a importância de adequação do quadro de nutricionistas atuantes na alimentação escolar pública, de acordo com o preconizado na Resolução CFN nº 465/2010, para que a legislação referente à alimentação escolar seja observada tanto no que se refere à atuação do nutricionista, quanto no que diz respeito ao direito dos alunos a uma alimentação escolar saudável, adequada e segura tecnicamente.

[...]



Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Educação (SED), no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso IX do art. 71 do Regimento Interno, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), a fim de que colha manifestação da PGE e da SED sobre a iniciativa parlamentar.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- ☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao processo PL./0185.3/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 21/22.

OBS: Requerimento de diligência

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 16 de Abril de 2018

Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0185.3/2018

“Dispõe sobre parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar que pretende estabelecer parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública estadual e municipal.

Em suma, infere-se da Justificação (fls. 04-05) que a proposta busca a adequação do quadro de nutricionistas atuantes na alimentação básica das escolas públicas estaduais e municipais, conforme preconiza o Conselho Federal de Nutricionistas (Resolução CFN nº 465/2010), no intuito de garantir uma alimentação escolar saudável, adequada e segura tecnicamente.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 10 de julho de 2018 e, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, houve a designação da relatoria, sem, no entanto, a respectiva emissão de parecer, em virtude de seu arquivamento ao término da Legislatura.

Uma vez desarquivada a proposição na forma regimental, me foi designada sua relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Rialesc, tendo sido aprovado meu pedido de diligenciamento à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) para que colhesse o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Educação (SED) (fls. 11/13).



Em resposta à diligência, a SCC enviou a esta Casa Legislativa os posicionamentos da SED e da PGE, ambos solicitados, bem como os das Secretarias de Estado da Administração (SEA) e da Fazenda (SEF), as quais se manifestaram de ofício (fls. 18/39).

A SED, por meio do Ofício/Gabs nº 0377/2019 e da Informação nº 02334/2019, da Diretoria de Articulação com os Municípios, foi contrária à proposta, expondo que, embora a legislação federal que disciplina o PNAE (Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009) seja omissa quanto ao número mínimo de nutricionistas responsáveis a ser contratado pela entidade executora, a implementação dos parâmetros instituídos pelo Conselho Federal de Nutricionistas (Resolução CFN nº 465/2010) representaria um aumento de despesas tanto para o Governo do Estado como para os municípios, uma vez que implicaria em um acréscimo de 10% (dez por cento) do total de recursos investidos somente na rede estadual de ensino (fls. 20/23).

Já a PGE entendeu que a propositura reveste-se de inconstitucionalidade formal, por invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração estadual, por força do art. 71, I e IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina.

De igual modo, entendeu a Procuradoria-Geral que a necessidade de contratação/nomeação de novos nutricionistas evidencia aumento de despesa ao Poder Executivo, em evidente contrariedade ao art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "b", c/c o art. 63, I, todos da Constituição Federal (fls. 24/28).

Na visão da SEA, conforme Parecer nº 349/2019/COJUR/SEA/SC de fls. 29/32, no mesmo norte, o projeto de lei em análise encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal, por dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado (criação de cargos e funções na administração direta, indireta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração, bem como acerca dos servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de



cargos, estabilidade e aposentadoria), conforme art. 50, II e IV, da Constituição do Estado, além de se revelar contrário ao interesse público, uma vez que “não permite a análise, pelo setor técnico competente, do impacto na folha de pagamento”.

Consubstanciada na comunicação emitida pela Diretoria do Tesouro Estadual (fls. 38/39), a SEF, no Parecer nº 355/2019-COJUR/SEF (fls. 35/37), também divergiu quanto ao projeto de lei, por entender que há contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 17, *caput* e §§ 1º, 2º e 5º) em face da imposição legal de estudo de impacto financeiro e de apresentação de medidas compensatórias para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, como aquela prevista na proposta ora em apreciação.

Ademais, explicita a SEF, por força do art. 22 do citado diploma legal:

[...] caso se verifique necessária a admissão de servidores nutricionistas para atendimento da norma proposta – o Poder Executivo estará impossibilitado de efetuar novas contratações, em razão de ter ultrapassado o limite prudencial de despesa de pessoal.
[...]

Por fim, até a presente data, não foram apresentadas emendas à proposta em exame.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, cumpre observar que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e criado em 1955, destina-se a suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos da rede pública de educação básica e também à implementação de ações de educação alimentar e nutricional nas escolas, funcionando por meio da transferência de recursos financeiros para os Estados e municípios.



Além disso, ele é considerado um dos maiores programas de alimentação escolar do mundo e o único com atendimento universalizado. Conta com a presença de nutricionista desde a sua criação, sendo que, a partir de 2006, tornou-se obrigatória a presença desse profissional na condição de Responsável Técnico pelo Programa, bem como integrante do quadro técnico em todas as entidades executoras (art. 14, da Resolução/CD/FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006).

Nesse contexto, corroboro os entendimentos trazidos pelos órgãos diligenciados no sentido de que a matéria envolvida diz respeito à iniciativa privativa do Governador do Estado, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração estadual (art. 71, I e IV, “a”, da Constituição do Estadual). Ademais, sua implementação impõe a necessidade de contratação/nomeação de novos nutricionistas evidenciando aumento de despesa ao Poder Executivo e contrariando o art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “b”, c/c o art. 63, I, da Constituição Federal.

Em razão disso, desnecessário o exame dos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Ante o exposto, com base no arts. 144, I e 145, c/c 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade regimental da tramitação do Projeto de Lei nº 0185.3/2018, por ofensa aos arts. 71, I e IV, “a”, da Constituição do Estadual, c/c art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “b” e art. 63, I, da Constituição Federal.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator